



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2014,
de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira.
Emissão de parecer contrário às contas de
governo. Irregularidade nas contas de gestão.
Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº
003/14 e do Contrato nº 04/2014. Imputação de
débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB.
Representação ao MPC. Recomendação.
Recurso de Reconsideração interposto. Pelo
conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00472 /2019

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 19 de dezembro de 2018, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 322/2018, em decorrência dos seguintes fatos: déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade da Licitação nº 003/14 e Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação à Administração de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 929/2018, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência do déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 07/2014, e pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 442.226,75;
- II. Julgar irregular a Inexigibilidade nº 003/2014 e o Contrato nº 07/2014, tendo como objeto a prestação dos serviços especializados de auditoria, supervisão, acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal de Acacua-Araçagi;
- III. imputar o débito ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 442.226,75, equivalente a 8.950,15 UFR-PB, pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados., assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a 188,95 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

fl. 2

com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Mogeiro e demais envolvidos; e
- VII. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 3063/3133.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

No tocante ao déficit orçamentário, a defesa apresentou a evolução dos resultados orçamentários desde 2014, evidenciando que a falha não foi repetida e que não trouxe prejuízo aos exercícios seguintes, uma que o resultado dos exercícios de 2015 e 2016 foi superavitário. Clama, portanto, para que não seja motivo para reprovação das contas, até porque o Ministério Público e Tribunal Pleno têm relevado a falha em alguns julgamentos.

Em relação ao déficit financeiro, o ex-gestor informa que a Auditoria, quando da análise da defesa, alterou o déficit financeiro de R\$ 2.920.818,23 para R\$ 946.685,15. Entende, por outra banda, que só se deve incluir no cálculo os restos a pagar processados, o que faz com que o Município tenha um superávit financeiro de R\$ 308.377,98. Caso não seja esse o entendimento do Relator, que se mantenha o valor apontado, após a análise de defesa, que foi um déficit de R\$ 946.685,15, o qual representa 3,70% da receita arrecadada, não tendo também sido motivo para reprovação das contas, conforme diversos julgados do TCE.

No que diz respeito à irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14, do Contrato nº 07/14 e dos pagamentos de honorários advocatícios sem a devida comprovação, no total de R\$ 442.226,75, alega, o recorrente, que tratou-se de vários serviços técnicos, tais como, a análise e atualização da Legislação Tributária do Município, serviços de auditoria, de supervisão, de acompanhamento e controle fiscal das obras do Canal Acauá-Araçagi (Lote 01), serviços de consultoria na cobrança extrajudicial de débitos fiscais apurados nas auditorias, serviços de consultoria nos recursos fiscais, emissão de pareceres, emissão de relatórios mensais, acompanhamento e promoção de execuções fiscais.

Para contratação do Profissional, a Prefeitura de Mogeiro realizou toda uma pesquisa junto a outras Edilidades e no acervo técnico do tributarista contratado, conforme consta no Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

fl. 3

Inexigibilidade, por meio dos atestados de capacidade técnica. Foi após esta análise específica que o Município resolveu proceder com a contratação do mesmo, por saber que o profissional contratado era reconhecido em todo Nordeste brasileiro pelos prefeitos municipais, com 13 anos de carreira. O que se buscou nesta contratação foi o aumento de receitas de ISS e a recuperação eficiente e rápida imposto sonegado pelas grandes empreiteiras executoras das obras, de forma administrativa, sem litígios na justiça.

Foi apurado e recuperado efetivamente para o Município, um valor sonegado de ISSQN, no total de R\$ 1.101.881,18, quantia esta bastante expressiva e importante para a Municipalidade, que ajudou bastante na construção de outras infraestruturas dentro do Município.

Dessa forma, restou comprovado e evidente à total necessidade e importância na contratação do profissional e sua equipe técnica, que fizeram um bellissimo trabalho junto ao Município de Mogeiro, assim como nos outros municípios do Nordeste brasileiro, não sendo jamais alcançado tais resultados, por meio dos funcionários do quadro da Prefeitura, nem por qualquer outro contratado, pois se trataram de serviços técnico especializados, de caráter excepcional.

Encaminhado o recurso à Auditoria, esta se pronunciou através de relatório de fls. 3140/3151, apresentando o seguinte entendimento:

A Unidade Técnica mantém sua posição quanto ao déficit orçamentário. Em relação ao déficit financeiro, a Auditoria informa que houve um equívoco no valor registrado na análise de defesa (R\$ 946.685,15), que na verdade se refere ao exercício anterior (2013) e não ao exercício em análise. Quanto ao argumento da defesa, para exclusão dos restos a pagar não processados, o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, bem com a previsão legal contida no art. 35, II, da Lei nº 4320/64, não acolhem esse entendimento do recorrente. Permanece a irregularidade.

No que diz respeito à irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14, do Contrato nº 07/14 e dos pagamentos de honorários advocatícios sem a devida comprovação, no total de R\$ 442.226,75, esclarece, a Auditoria, que o gestor se pronunciou de forma idêntica ao feito anteriormente neste processo, às fls. 2882/2891 e 2911/2999, em relatório da segunda complementação de instrução fls. 2867/2871. Quanto à Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e ao Contrato nº 07/2014, acompanha as conclusões do Parquet de fls. 2471/2491, e da Cota de fls. 2543/2545.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer fls. 3154/3156, da lavra do d. sub-procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou, na conformidade da Auditoria, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tocante ao déficit orçamentário (R\$ 2.469.582,43) e financeiro (R\$ 2.920.818,23), o Relator acompanha novamente a Auditoria, e mantém a irregularidade.

Em relação à irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 07/14, e dos pagamentos de honorários advocatícios sem a devida comprovação, no total de R\$ 442.226,75, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04605/15

fl. 4

anotou a Unidade Técnica de instrução, o recurso repete os mesmo argumentos apresentados quando da defesa inicial. O Relator mantém a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/14 e do Contrato nº 07/14 em razão ausência de justificativa de preço, fixação dos honorários em percentual da receita do ISSQN recolhida e recuperada; inexistência de comprovação de notória especialização do contratado (apresentou apenas serviços realizados em outros municípios); e não se vislumbrando, ainda, qualquer singularidade do objeto contratado, posto que a arrecadação do ISSQN é atribuição ordinária, que deve fazer parte da rotina dos fiscais de tributos do município. No caso, o serviço se resumiu em verificar se a base de cálculo utilizada pela construtora para cálculo do imposto estava correta. É de se registrar que não houve demanda judicial, tendo os pagamentos ocorridos por acordo administrativo (fls. 2892/2894). Em relação aos pagamentos feitos ao contratado, no total de R\$ 547.140,53, no período de 2013 a 2016, R\$ 442.226,75 ocorreu no presente exercício; total esse que incluiu valores recolhidos normalmente pela construtora (R\$ 2.740.903,57), através de retenção pela SERHMACT quando do pagamento pelo Estado.

Assim, não se justifica para este Relator, que já foi inclusive Agente Fiscal do Estado, que se pague R\$ R\$ 547.140,53 por serviço que é de atribuição exclusiva do agente de tributo municipal, e que não tem a devida complexidade que mereça a contratação de um profissional do ramo do direito para a sua realização. Portanto, o Relator acompanha a Auditoria e o Parquet, mantendo a irregularidade.

A título de informação complementar, o Relator informa que o TCE-PE, através de uma auditoria especial, julgou irregular a contratação feita pela prefeita do Município de Floresta com o advogado Claudino César Freire Filho, para prestação de serviços de aumento e recuperação de ISSQN. Aplicou-se multa à Prefeita no valor de R\$ 35.000,00, e imputou-se débito solidário com Sr. Claudino César Freire Filho, no total de R\$ 483.816,36.

No Estado da Paraíba, o advogado contratado recebeu de diversas outras prefeituras o total de R\$ 841.370,70, conforme informações do SAGRES

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno que: (1) em preliminar, conheça o recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 322/2018 e no Acórdão APL TC 929/2018.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04605/15, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, com o voto de desempate do conselheiro-presidente em exercício, Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em Tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 322/2018 e no Acórdão APL TC 929/2018.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de outubro de 2019.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 18:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 10:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL